



LEI Nº 2.302, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º. É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS REGRA GERAL

Art. 4º. A denominação de vias públicas e próprios se dará por meio de Lei, através de Projeto de Lei de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.



Parágrafo Único - A denominação de vias, em hipótese alguma, tem o condão de regularizar ou referendar quaisquer ações de parcelamento irregular do solo feito sem a devida observância da Legislação Vigente, objetivando tão somente identificar as vias de domínio do município nos termos do Art. 8º, § 1º da presente Lei.

Art. 5º. As vias, logradouros públicos, praças, parques e próprios municipais, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro logradouro ou próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo Único - Somente poderão ser homenageadas personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 6º - O Projeto de Lei que objetivar denominar via pública desprovida de denominação específica deverá proceder com a identificação da devida localização da via por meio de coordenadas geográficas, bem como mencionar sua extensão e o bairro ou comunidade onde se localiza, devendo ser ainda instruído com a seguinte documentação:

I - Imagem que integrará a Lei denominadora trazendo o desenho do curso da via, contendo seu ponto de início e término;

II - Manifestação da Prefeitura Municipal informando se a via é de domínio público ou parecer técnico da Secretaria ou Departamento competente da Prefeitura Municipal, sobre o preenchimento dos requisitos legais para caracterização de via pública, observado, no caso de vias públicas já consolidadas desprovidas de denominação específica, o que dispõe os artigos 8º a 10 da presente Lei;

III - certidão de óbito se a denominação render homenagem a pessoa falecida;

IV - biografia da pessoa homenageada, quando a denominação render homenagem a pessoa falecida;






V - parecer ou certidão do Departamento responsável da Prefeitura Municipal certificando a inexistência de outros bens e serviços com denominação idêntica no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí, em se tratando de denominação em homenagem a pessoa falecida.

Art. 7º - O Projeto de Lei que objetivar denominar logradouros e próprios desprovidos de denominação específica deverá proceder com a devida identificação do imóvel ou logradouro, devendo ser ainda instruído com a seguinte documentação:

I – Imagem que integrará a Lei denominadora trazendo a localização do próprio ou logradouro a ser denominado;

II – Manifestação da Prefeitura Municipal informando que o próprio ou logradouro a ser denominado pertence à Administração Municipal;

IV – Certidão de óbito se a denominação render homenagem a pessoa falecida;

V – Biografia da pessoa homenageada, quando a denominação render homenagem a pessoa falecida;

VI - Parecer ou certidão do Departamento responsável da Prefeitura Municipal certificando a inexistência de outros bens e serviços com denominação idêntica no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí, em se tratando de denominação em homenagem a pessoa falecida.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS JÁ CONSOLIDADAS DESPROVIDAS DE DENOMINAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 8º. Consideram-se vias públicas já consolidadas aquelas que já existiam e já haviam se consagrado como vias de domínio público incontestes até o início da vigência da Lei Complementar Nº 1841, de 29 de novembro de 2016 que instituiu o Plano Diretor da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

§1º - São consideradas vias de domínio público aquelas que possuam registro imobiliário comprovando pertencerem ao Município ou que já estejam há mais de 15 anos sob a posse incontestável do Município;

§2º - Para a comprovação do que se trata na parte final do parágrafo anterior, é necessária a instrução do Projeto de Lei nomeador com a seguinte documentação probatória:

Assinatura

Assinatura

Assinatura



I – Abaixo assinado dos moradores e proprietários de imóveis locais devidamente identificados afirmando que a referida é de domínio público e se encontra sob a posse do Município por período superior a 15 anos;

II – Declaração de, no mínimo, três moradores ou proprietários de imóveis locais afirmando, sob as penas da Lei, que o domínio público e a posse do Município por período superior a 15 anos é de seu particular conhecimento, com o devido reconhecimento de firma em cartório;

Art. 9º. As vias já consolidadas desprovida de denominação específica a que se refere o artigo anterior não terão óbice à sua nomeação quanto às exigências legais, requisitos e dimensões técnicas instituídos após sua existência de fato, todavia deverá ser nomeada obedecendo as seguintes denominações:

I- **Vielas** – Espaço destinado a circulação de veículos e/ou pedestres cuja largura seja de até 4 metros;

II- **Travessas** – Espaço destinado a circulação de veículos e/ou pedestres, com extensão inferior a 50 metros de comprimento, cuja largura máxima seja de até 4 metros, devendo constituir trecho de ligação entre duas outras vias maiores;

III- **Beco** - Espaço destinado a circulação de veículos e/ou pedestres sem saída, cuja largura em seja de até de 4 metros;

IV- **Ruas** - Espaço destinado a circulação de veículos e pedestres cuja largura mínima em toda sua extensão seja superior a 4 metros;

V- **Avenidas** - Espaço destinado a circulação de veículos e pedestres cuja largura mínima em sua extensão seja superior a 4 metros;

VI- **Estradas** – Espaço não pavimentado destinado principalmente ao tráfego de veículos cuja largura em sua extensão seja superior a 4 metros e sua extensão seja superior a 500 metros de comprimento;

VII- **Rodovia** – Espaço pavimentado destinado principalmente ao tráfego de veículos cuja largura em sua extensão seja superior a 4 metros e sua extensão seja superior a 500 metros de comprimento;

Art. 10 - A denominação de vias construídas/abertas após a vigência da Lei Complementar Nº 1841, de 29 de novembro de 2016 que "Instituiu o Plano Diretor da Estância Climática de São Bento do Sapucaí" dependerá do cumprimento integral de todas as exigências técnicas a que se refere a legislação citada que deverá ser demonstrado por Certidão do Departamento Competente a ser acostado ao Projeto de Lei nomeador.

An



CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
MUNICIPAIS

Art. 11- É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas em homenagem a mesma pessoa;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

IV - quando a alteração for de incontestável desejo dos moradores da via, devendo ser o Projeto alterador instruído de abaixo-assinado e devidamente promovida a consulta pública;

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, três quartos dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 12 É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. De todo ato público que determinar denominação ou mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 20 de Abril de 2022.


ANA CATARINA MARTINS BONASSI
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Assessor Jurídico